

- 2 —
 a)
 b)
 c)
 3 —
 a)

CAPÍTULO IX Disposições finais

Artigo 102.º Revogação

Artigo 102.º-A

Regularizações no âmbito do RERA (DL 165/2014 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016)

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do Plano que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

Artigo 102.º-B

Procedimento especial de regularização

1 — Devem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações que não possam ser consideradas preexistências nos termos do disposto do artigo 14.º do presente regulamento.

2 — Beneficiam do presente procedimento especial de regularização as atividades, explorações, instalações e edificações que comprovem a sua existência em data anterior ao ortofotomapa municipal datado de 2011 e que obtenham parecer favorável da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

3 — O procedimento referido no n.º 1 deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos, para ser submetido a apreciação da Assembleia Municipal:

- a) As atividades, usos e ocupações, tendo em consideração a sua localização, têm de ser compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente e salvaguardar as condições higieno-sanitárias e de salubridade das instalações (técnicas e de gestão ambiental);
 b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis para o local não provoca prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;
 c) Obter parecer favorável das entidades de tutela no que concerne a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública;
 d) Identificar as medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais; e) As medidas elencadas nas alíneas anteriores serão aferidas pelas entidades competentes, por informação técnica devidamente fundamentada e por vistoria, caso se entenda tecnicamente.

4 — Da informação técnica a remeter a apreciação da Assembleia Municipal deverá constar o histórico de queixas/reclamações ou outros processos que possam por em causa a viabilização da pretensão e eventuais medidas minimizadoras dos impactes identificados.

5 — Beneficiam do presente procedimento especial de regularização, desde que seja solicitado no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor da alteração ao PDM (1.ª revisão).

Artigo 103.º

Entrada em Vigor

A presente alteração por adaptação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

- 46906 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_46906_PCCondicionantes.jpg
 46907 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PZon_46907_PO_ZonAcustico.jpg

- 46906 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_46906_PC_Incendio.jpg
 46907 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PZon_46907_PZonamento.jpg
 611946823

MUNICÍPIO DE POMBAL

Aviso n.º 574/2019

Lúis Diogo de Paiva Morão Alves Mateus, Presidente da Câmara Municipal de Pombal, para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, torna público que o órgão Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 23 de novembro de 2018, submeter a consulta pública, pelo período de trinta dias, a contar da data da presente publicação no *Diário da República*, o Projeto de Alteração do Regulamento Municipal de Transportes Escolares, cujo texto se encontra disponível no site institucional do Município de Pombal www.cm-pombal.pt.

Mais torna público que, nos termos do disposto no n.º 2 do citado preceito legal, os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal para o endereço Largo do Cardal, 3100-440 Pombal, ou através de correio eletrónico para sonia.casaleiro@cm-pombal.pt.

18 de dezembro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luis Diogo de Paiva Morão Alves Mateus*.

311921161

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

Declaração de Retificação n.º 35/2019

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 18830/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14 de dezembro de 2018, se procede à seguinte retificação:

1) No ponto 8.2, referente às habilitações exigidas:

Onde se lê:

«Habilitações Exigidas: Licenciatura na área da Engenharia Agrícola ou grau académico superior;»

deve ler-se:

«Habilitações Exigidas: Licenciatura na área da Engenharia Agrícola ou grau académico superior e inscrição válida como membro efetivo na respetiva Ordem Profissional/Associação Profissional;»

2) Acrescentar ainda no ponto 9.3, a seguinte alínea:

«Alínea f) Fotocópia do documento comprovativo da inscrição válida como membro efetivo na respetiva Ordem Profissional/Associação Profissional.»

É concedido um prazo adicional de dez dias úteis para a apresentação de candidaturas, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente declaração de retificação.

18 de dezembro de 2018. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Isilda Vargas Gomes*.

311925066

Declaração de Retificação n.º 36/2019

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 18497/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 11 de dezembro de 2018, relativamente aos procedimentos concursais com a Ref.ª A) e Ref.ª B), se procede à seguinte retificação:

1) No ponto 9.2, referente às habilitações exigidas, dos procedimentos concursais com a Ref.ª A) e Ref.ª B):

Onde se lê:

«Ref.ª A) — Licenciatura em Engenharia Civil ou grau académico superior;

Ref.ª B) — Licenciatura em Engenharia Mecânica ou grau académico superior;»

deve ler-se:

«Ref.ª A) — Licenciatura em Engenharia Civil ou grau académico superior e inscrição válida como membro efetivo na respetiva Ordem Profissional/Associação Profissional;